



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Recurso nº. : 124.081
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.103

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ, GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Acórdão nº. : 106-12.103

Recurso nº. : 124.081
Recorrente : CARLOS ROBERTO DO AMARAL

RELATÓRIO

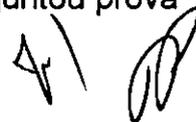
Carlos Roberto do Amaral, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas por meio do recursos protocolado em 31/08/00 (fls. 43 a 58). Foi intimado desse julgamento por correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 31/08/00, tendo dela tido ciência no dia 12/09/00, conforme é afirmado no Termo de Juntada e Encaminhamento de fl. 59.

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fls. 01), solicitando a devolução do que considera ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora em função da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de gratificação por desligamento voluntário.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas concluiu pela decadência do direito de pleitear a restituição do indébito.

O contribuinte manifestou sua inconformidade à fl. 16, quando afirma que já havia pedido a restituição anteriormente e a Secretaria da Receita Federal indeferiu a solicitação, logo, a partir da Instrução Normativa SRF nº 165/98 encontra respaldo para fazer seu pedido administrativamente e vê-lo atendido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 19/05/00, rebate as afirmações do contribuinte e argumenta com a efetiva ocorrência de decadência. Indefere, dessa forma, a solicitação, enfatizando que o contribuinte não juntou prova de ter feito a mesma solicitação anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Acórdão nº. : 106-12.103

Em 28/06/00, o Sr. Carlos Roberto do Amaral junta aos autos razões adicionais à manifestação de inconformidade antes interposta, porém não foram analisadas, pois, o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento já havia sido feito.

Nesse documento (fls. 26 a 39), que nomeou impugnação, afirma que a Secretaria da Receita Federal mudou o entendimento sobre a matéria, quando, depois de editar o Parecer COSIT nº 58/98, publicou o Ato Declaratório SRF nº 96/99. Expõe suas razões para considerar inválido o segundo ato administrativo e afirma que o início da contagem do prazo decadencial deve ser a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Em seu recurso (fl. 44 a 58), questiona a vinculação das decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento a normas emanadas da Secretaria da Receita Federal, quando o que se discute é justamente a validade do Ato Declaratório SRF nº 96/99. Argumenta que não se pôs em dúvida a não tributação da indenização recebida, repete os argumentos do documento que chamou de impugnação, conforme já relatado, apresenta jurisprudência em seu favor e defende o prazo de 10 anos (5 anos para a homologação e mais 5 para o exercício do direito) para a ocorrência da decadência de seu direito de pleitear a restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Acórdão nº. : 106-12.103

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1992. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

..."

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

..."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Acórdão nº. : 106-12.103

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Carlos Roberto do Amaral não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001128/99-01
Acórdão nº. : 106-12.103

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência. Porém o que se observa dos autos é que a Delegacia da Receita Federal , bem como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ambas em Campinas, não se pronunciaram no mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que se pronuncie no mérito e dê seqüência aos procedimentos legais cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA